

1.2 — A qualificação dos materiais, do ponto de vista da sua reacção ao fogo, compreende as cinco classes a seguir indicadas, a que correspondem, aproximadamente, os tipos de comportamento também referidos:

- Classe M 0 — materiais não combustíveis;
- Classe M 1 — materiais não inflamáveis;
- Classe M 2 — materiais dificilmente inflamáveis;
- Classe M 3 — materiais moderadamente inflamáveis;
- Classe M 4 — materiais facilmente inflamáveis.

1.3 — A atribuição da classe de reacção ao fogo deve ser efectuada com base em resultados de ensaios realizados de acordo com as normas portuguesas aplicáveis ou, na falta destas, segundo especificações estabelecidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

2 — Elementos de construção:

2.1 — O comportamento face ao fogo dos elementos de construção, considerado em termos de manutenção das funções que devem desempenhar em caso de incêndio, caracteriza-se por um indicador, denominado «resistência ao fogo», que se avalia, em geral, pelo tempo que decorre desde o início de um processo térmico normalizado a que o elemento é submetido até ao momento em que este deixa de satisfazer determinadas exigências relacionadas com as referidas funções.

2.2 — Para um elemento de construção a que se exija apenas a função de suporte (por exemplo, pilares e vigas) admite-se que uma função deixa de ser cumprida quando no decurso do processo térmico referido se considera esgotada a capacidade resistente do elemento sujeito às acções de dimensionamento (exigência de estabilidade). Nesse caso, o elemento é qualificado de «estável ao fogo», qualificação representada pelo símbolo «EF» durante o tempo em que satisfaz tal exigência.

2.3 — Para um elemento de construção a que se exija apenas a função de compartimentação (por exemplo, divisória e portas) admite-se que essa função deixa de ser cumprida quando no decurso do processo térmico referido se verifica a emissão de chamas ou de gases inflamáveis pela face do elemento não exposta ao fogo, seja por atravessamento, seja por produção local devida a elevação de temperatura (exigência de estanquidade), ou quando no decurso do mesmo processo térmico se atingem certos limiares de temperatura na face do elemento não exposto ao fogo (exigência de isolamento térmico). Neste caso, quando se considera apenas a exigência de estanquidade, o elemento é qualificado de «pára-chamas», qualificação representada pelo símbolo «PC», durante o tempo em que satisfaz tal exigência; quando se consideram as exigências de estanquidade e de isolamento térmico em simultâneo, o elemento é qualificado de «corta-fogo», qualificação representada pelo símbolo «CF», durante o tempo em que satisfaz esta dupla exigência.

2.4 — Para um elemento a que se exijam simultaneamente funções de suporte e de compartimentação (por exemplo, pavimento e paredes resistentes) admite-se que estas funções deixam de ser cumpridas quando no decurso do processo térmico referido deixam de ser satisfeitas, ou apenas as exigências de estabilidade, de estanquidade e de isolamento térmico referidas nos números anteriores. Quando se consideram apenas as exigências de estabilidade e de estanquidade em simultâneo, o elemento é qualificado de «pára-chama», qualificação representada pelo símbolo «PC», durante o tempo em que satisfaz esta dupla exigência, quando se

consideram as exigências de estabilidade, de estanquidade e de isolamento térmico em simultâneo, o elemento é qualificado de «corta-fogo», durante o tempo em que satisfaz esta tripla exigência.

2.5 — A classificação dos elementos de construção, do ponto de vista da sua resistência ao fogo, compreende, para cada uma das três qualificações consideradas — estável ao fogo, pára-chamas e corta-fogo —, oito classes, correspondentes aos escalões de tempo a seguir indicados, em minutos, pelo limite inferior de cada escalão: 15, 30, 45, 60, 90, 120, 180, 240 e 360.

2.6 — A representação da classe de resistência ao fogo de um elemento de construção é constituída pela indicação do símbolo que designa a qualificação do elemento, seguida da indicação do escalão de tempo em que é válida a qualificação atribuída (por exemplo, EF 60, PC 120 e CF 90).

2.7 — A atribuição da classe de resistência ao fogo, quando não resulte do cumprimento de regras de dimensionamento ou de disposições construtivas definidas em regulamentação específica, deve ser efectuada com base em resultados de ensaios realizados de acordo com as normas aplicáveis ou, na falta destas, segundo especificações estabelecidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

#### V — Normas e ensaios laboratoriais

1 — Os aparelhos, equipamentos e ensaios abrangidos pelo presente anexo devem obedecer às normas harmonizadas, normas portuguesas ou normas estrangeiras consideradas equivalentes pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ).

2 — Os ensaios efectuados pelos laboratórios de outros Estados membros da CE acreditados de acordo com guias ISO/CEI serão considerados equivalentes aos ensaios efectuados pelos laboratórios nacionais acreditados pelo IPQ no âmbito do sistema nacional de gestão da qualidade, salvo no caso em que a sua validade seja contestada.

### MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 1064/97

de 21 de Outubro

O decreto-lei que aprova o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos estipula que ao licenciamento da instalação dos empreendimentos turísticos, a implementar em áreas abrangidas por plano director municipal aprovado, será aplicável o regime jurídico do licenciamento das obras particulares, com as necessárias adaptações.

Com vista a facilitar a consulta e aplicação das novas regras, o legislador optou por remeter para portaria as normas procedimentais necessárias à implementação do novo regime, nomeadamente as que se referem aos elementos que devem instruir os pedidos de licenciamento dos empreendimentos turísticos, e que acrescem aos já fixados por lei para o licenciamento das obras particulares.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, o seguinte:

1.º

#### Elaboração dos estudos e projectos

Os estudos e projectos de empreendimentos turísticos devem ser elaborados e subscritos, pelo menos, por arquitecto ou por arquitecto em colaboração com engenheiro civil ou engenheiro técnico civil, devidamente identificados.

2.º

#### Elementos do pedido de informação prévia

1 — O pedido de informação prévia a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, deve ser instruído com os elementos constantes do n.º 1.º da Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 — A memória descritiva deve especificar os seguintes elementos:

- a) As características físicas do local, incluindo a orientação geográfica e cobertura vegetal, bem como a integração do empreendimento sob o ponto de vista paisagístico e urbanístico;
- b) As características da área envolvente, justificando a opção e preferência da localização proposta para o empreendimento, e assegurar a inexistência de estruturas degradadas e de indústrias ou actividades insalubres, poluentes ou causadoras de eventuais prejuízos das condições naturais, paisagísticas e culturais;
- c) A existência de eventuais zonas de protecção ou outras servidões;
- d) O partido geral da composição, o zonamento previsto, o tratamento arquitectónico dos edifícios e a descrição dos arranjos dos espaços livres exteriores e dos equipamentos complementares e de apoio (recreativos e desportivos), estacionamento de viaturas e suas respectivas áreas;
- e) A área total do terreno ou lote, a área de construção, a ocupação prevista do solo, indicando os índices de ocupação e implementação e a cêrcea ou cêrceas;
- f) O grupo, a categoria, a classificação e as características dos vários empreendimentos, indicando o número de unidades de alojamento, o número de camas e a capacidade/lugares para estabelecimentos de restauração de bebidas e salas de dança;
- g) A indicação sumária das soluções de acessos e de fornecimento de água, electricidade, telefones, bem como das relativas à rede de esgotos;
- h) Havendo faseamento, indicar a sua sequência e calendarização;
- i) Fundamentar o interesse do empreendimento sob o ponto de vista turístico.

3 — Para além dos elementos referidos no número anterior devem constar da memória descritiva os seguintes elementos:

- a) Nas plantas que vierem a ser apresentadas, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do n.º 1.º da

Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro, deve indicar-se também outras eventuais edificações existentes num raio mínimo de 200 m, medido a partir dos respectivos limites da área a ocupar pela nova proposta;

- b) Nas plantas de implantação do empreendimento, à escala de 1:500, deve prever-se para conjuntos e aldeamentos turísticos, e para equipamentos de animação, a possibilidade de poder identificar-se todos os seus componentes como um todo, permitindo ajuizar, com clareza, a contiguidade e interdependência existente entre eles;
- c) Nas plantas de localização ou de implantação devem referenciar-se as zonas de protecção ou outras servidões;
- d) Perfis transversais, adequadamente dispostos, em escala não inferior a 1:500, indicando as linhas ou cotas de maior declive e definindo a implantação de edifícios existentes e a construir;
- e) Quando a declaração sobre o terreno onde se pretende implantar o empreendimento tiver sido objecto de delimitação com o domínio público marítimo, sempre que a localização implicar a utilização de terrenos nessa situação, deve ser junta declaração que ateste tal facto;
- f) Fotografias, de preferência coloridas (20 cm x 25 cm), panorâmicas do local abrangendo tanto quanto possível as áreas envolventes.

4 — Nas plantas a que se refere a alínea b) do número anterior deve ainda mencionar-se, se for caso disso, a existência de:

- a) Fossas sépticas e órgãos complementares ou estações de tratamento de águas residuais, com indicação do destino final dos efluentes;
- b) Local de origem da água de abastecimento e respectivo caudal;
- c) Piscinas, campos de jogos, parques de estacionamento e as restantes instalações dispersas de apoio ou complementares do empreendimento, bem como os espaços livres, zonas verdes e de recreio, solução viária e pedonal.

5 — Quando a instalação ou instalações vierem a utilizar edifícios existentes total ou parcialmente, o pedido deve ser instruído com os elementos indicados nos n.ºs 2 e 3, com as necessárias adaptações.

3.º

#### Elementos que acompanham os pedidos de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento dos empreendimentos turísticos a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, deve ser instruído com os elementos constantes dos n.ºs 1 e 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro, e ainda com os seguintes elementos constantes da memória descritiva:

- a) A integração do edifício ou edifícios e outras instalações no local e na região, tendo em conta os aspectos de natureza arquitectónica e paisagística;
- b) A área total do terreno ou lote, a área de construção, a ocupação do solo, o coeficiente de afectação do solo (índice de implantação) e a cêrcea ou cêrceas;

- c) Áreas de implantação das instalações destinadas a alojamento do equipamento complementar, das zonas de animação, dos espaços verdes e livres e das áreas destinadas a estacionamento com indicação do número de lugares;
- d) As características essenciais da construção no seu aspecto exterior, com indicação dos materiais de construção utilizados;
- e) A organização funcional e as características genéricas das instalações públicas, privadas e de serviços, as suas circulações horizontais e verticais e a existência de actividades complementares quando se pretender instalá-las cumulativamente;
- f) A indicação sumária de todas as instalações técnicas a adoptar, designadamente do sistema de climatização e aquecimento de água, indicando quais os combustíveis utilizados e a sua forma de depósito;
- g) O sistema a adoptar para remoção de lixos;
- h) A referência ao equipamento hoteleiro, incluindo mobiliário e decoração;
- i) O grupo, a categoria e a classificação pretendidos para os empreendimentos;
- j) A especificação do número de unidades de alojamento, indicando a sua totalidade e, bem assim, o número de camas individuais e duplas, fixas e convertíveis;
- l) Para os estabelecimentos de restauração deve mencionar-se o número de lugares;
- m) A indicação das soluções adoptadas, de modo a permitir a utilização das instalações por clientes com deficiências motoras;
- n) A calendarização da execução do empreendimento, no caso de este ser realizado por fases.

2 — Para além dos elementos referidos no número anterior, devem ainda constar do pedido de licenciamento os seguintes elementos:

- a) Plantas de implantação, à escala de 1:500, que permitam observar a situação da pretensão, se houver alterações em relação ao pedido de informação prévia;
- b) Plantas da edificação ou edificações respeitantes a todos os pavimentos, à escala de 1:100, que permitam apreciar a organização funcional e as circulações, indicando as áreas e o destino de toda a compartimentação que não seja de passagem, largura de escadas e corredores e, bem assim, todas as soluções arquitectónicas tendentes a satisfazer os requisitos exigidos na segurança contra riscos de incêndio;
- c) Cortes no sentido longitudinal e transversal, à escala de 1:100, devendo um dos cortes passar pela zona da escada principal, quando existir;
- d) Alçados das fachadas das diferentes edificações propostas, à escala de 1:100, com a indicação dos materiais de acabamento e cores a utilizar;
- e) Fotografias dos alçados, no formato de 20 cm × 25 cm, quando se trate de edifícios existentes, e fotografias com o mesmo formato, de preferência coloridas, panorâmicas do local, abrangendo, tanto quanto possível, as áreas envolventes, se ainda não tiverem sido entregues;
- f) Plantas de todos os pisos, à escala de 1:200 ou de 1:100;
- g) Memória descritiva e justificativa dos sistemas e equipamentos de segurança contra riscos de

incêndio a instalar, referenciando as respectivas características técnicas e critérios ou normas utilizados;

- h) Plano de emergência e instruções de segurança, a que se refere o n.º 9 do capítulo III do anexo à Portaria n.º 1063/97, de 21 de Outubro.

3 — Nas plantas a que se refere a alínea f) do número anterior deve indicar-se:

- a) A acessibilidade e disponibilidade de água para serviço de incêndio, para intervenção dos bombeiros;
- b) O sistema de evacuação de emergência;
- c) A compartimentação;
- d) A rede de águas para serviço de incêndio;
- e) O sistema de alarme e alerta;
- f) Os sistemas de ventilação e desenfumagem;
- g) A indicação das classes de reacção ao fogo dos materiais de revestimento e decoração;
- h) A iluminação e sinalização de emergência;
- i) Os locais de risco;
- j) A localização dos meios de primeira intervenção;
- l) Outros sistemas ou dispositivos a instalar tendo em vista a segurança contra riscos de incêndio no empreendimento.

4 — A Direcção-Geral do Turismo poderá solicitar aos interessados a apresentação de quaisquer elementos complementares necessários para a melhor apreciação do requerido.

4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e de Economia.

Assinada em 26 de Setembro de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1065/97

de 21 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior Agrária;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Alteração**

O n.º 4 do n.º 4.º da Portaria n.º 448/95, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — O elenco das disciplinas optativas de cada uma das opções a que se refere o n.º 3.º é fixado anualmente pelo conselho científico.»